Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.082
(Processo nº. 2009/53434-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 248/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo n° 2009/53434-0.

Assunto : Prestação de Contas – Convênio 248/2008 - SEPOF.
Objeto: Construção de um galpão para processamento de resíduos sólidos e terraplenagem da área de entorno.
Valor : R$80.000,00 (oitenta mil reais).
Contrapartida: R$8.000,00 (oito mil reais)
Responsável: José Ismael Lima Rocha
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará.

Em parecer às fls. 201/203, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R$54.382,61 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), em razão de serviços não executados, equivalente a 39,96% do objeto conveniado, conforme atesta o laudo conclusivo emitido pela SEPOF. Sugeriu ainda, aplicação de multa regimental ao responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 214/216, opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor glosado, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

É o Relatório.

VOTO :

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, irregulares (art. 158, Inciso III, RITCE/PA) com devolução do valor

de R$54.382,61 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido monetariamente, referente a serviços pagos e não executados. Aplico ao responsável multa no valor de R$800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF n° 088.683.872-04, a devolução de R$ 54.382,61 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido a partir de 22/09/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 04 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/ 0100206